



PROCESSO N° TST-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009

Agravante: **GARCIA E PINHEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME**

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Agravado : **ROSIANE DA COSTA BEZERRA**

Advogado : Dr. Rayna Rubia Pereira de Souza

GMEV/ppf/wcc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamada em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei n° 13.467/2017.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST (aprovado pela RA n° 11.937/2017).

Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.

Não obstante a transcendência figure como pressuposto intrínseco de admissibilidade que precede à análise dos demais pressupostos intrínsecos, abstenho-me, no momento presente, do exame específico dessa questão para, na eventualidade de inconformismo da parte, submeter a apreciação da transcendência ao órgão colegiado.

Tal entendimento se impõe por medida de prudência, haja vista a irrecorribilidade das decisões unipessoais proferidas em agravo de instrumento em recurso de revista, na forma do artigo 896-A, § 5°, da CLT.

Afinal, uma vez não reconhecida a transcendência pela via monocrática, com a imediata baixa dos autos para o Tribunal de origem,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009

obstaculizar-se-ia a abertura da via extraordinária para que o Supremo Tribunal Federal aprecie questão constitucional porventura apresentada.

Nessa diretriz, sinaliza a decisão unipessoal proferida pela Ministra Cármen Lúcia, na Medida Cautelar em Reclamação nº 35.816, publicada no DJE em 7/8/2019, no sentido de que, *"ao recusar o processamento do recurso de revista sobre a matéria em foco e, com isso, obstar todos os meios de acesso à jurisdição constitucional, parece ter a autoridade reclamada usurpado a competência deste Supremo Tribunal Federal"*.

Entendeu a Ministra Cármen Lúcia que a decretação de ausência de transcendência em AIRR por decisão unipessoal, seguida da certificação de trânsito em julgado e baixa à origem, suprime a possibilidade de submissão da questão constitucional ao respectivo órgão colegiado do TST e, em razão disso, ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

Lado outro, do exame dos autos, desde já exsurge o não atendimento dos demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Senão, vejamos.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do agravo de instrumento, **mantenho-a**



PROCESSO Nº TST-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009

pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 07/06/2019 - fls. ID. C41047F; recurso apresentado em 19/06/2019 - fls. ID. 8a1faa6).

Regular a representação processual (fls. ID. 0907781).

Satisfeito o preparo (fl(s). ID. 54f1462 -, ID. 54f1462 e ID. 8fdaeb0).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489.

O recorrente suscita a preliminar em epígrafe ao argumento de que, mesmo instado por meio de embargos declaratórios, o Colegiado não emitiu explícito pronunciamento acerca dos questionamentos suscitados:

a análise da prova oral produzida à luz da causa de pedir da inicial, com narrativa de um assédio sexual ostensivo e praticado às claras. Sustenta existir contradição entre os depoimentos das testemunhas Sarah e Gabriela. Pretende, ainda, "a análise circunstanciada da extensão do dano tido como materializado nestes autos, com vistas à análise da proporcionalidade do valor da indenização arbitrado." Aponta contradição



PROCESSO Nº TST-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009

no tocante à fixação do valor da indenização, visto que o precedente utilizado como parâmetro relata conduta mais gravosa e o valor da indenização é menor do que o fixado no acórdão.

Assim se manifestou o Coelgiado em sede de embargos de declaração:

"Ora, a 3ª Turma fez claros os motivos pelos quais, com esteio na prova oral produzida e nas impressões do magistrado de origem, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Restou expressamente consignado que, "levando-se em conta o caráter pedagógico da reparação, a vedação de enriquecimento sem causa", adequado o valor arbitrado na origem (RS30.000,00).

Como se vê, a deliberação turmária se balizou pelos aspectos entendidos pertinentes à solução da controvérsia e que ora se ratificam.

Diante de tal cenário, inexistem os vícios invocados, até porque discordância com a análise probatória e com decisão desfavorável não se enquadra nas hipóteses do art. 897-A da CLT.

As razões dos embargos, de fato, denotam o mero inconformismo da parte com o decisum, o que não justifica a oposição de declaratórios.

Assim sendo, apenas para prestar esclarecimentos é que provejo parcialmente os embargos de declaração." Assim, malgrado os argumentos articulados pelo recorrente, é cediço que não está o Juízo obrigado a um diálogo com a parte de modo a responder a cada um dos argumentos apresentados, mas a decidir a lide de modo fundamentado. A prestação jurisdicional se efetiva mediante a apreciação de todos os temas oportunamente suscitados e não em decisão judicial favorável ao interesse da parte.

Essa é a hipótese delineada no caso, consoante se depreende dos abalizados fundamentos lastreados ao acórdão recorrido.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009

Sendo assim, não há que se falar em nulidade da decisão, restando incólumes os dispositivos indicados.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Sexual.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso V do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) artigo 944 do Código Civil; §único do artigo 186 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil; artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial: .

A egr. Turma ratificou a sentença que condenou a reclamada a pagar indenização por danos morais, decorrente "da exposição da reclamante a assédio sexual por superior hierárquico", no valor de R\$30.000,00. Eis a ementa do julgado:

ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO. Comprovada a ofensa moral sofrida por trabalhadora em decorrência de situação constrangedora no ambiente laboral, é devida a indenização. Ademais, "Tratando-se de assédio sexual no trabalho, retratado por ações reiteradas de índole sexual ou por grave ação dessa natureza, praticadas por pessoa que integra a organização ou quadros da empresa contra subordinado ou colega, desponta ainda mais relevante a responsabilização pela afronta moral sofrida, porque abala



PROCESSO Nº TST-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009

sobremaneira e por longo período a autoestima, honra, vida privada e imagem da vítima, denotando também gestão empresarial desrespeitosa e descuidada em aspecto de alta relevância, segundo a Constituição da República (respeito à dignidade da pessoa humana; respeito à mulher trabalhadora). (...) Ressalte-se, outrossim, a necessidade de privilegiar a valoração dos depoimentos procedida pelo Juízo de origem, que teve contato direto com a prova, estando, portanto, em posição favorável para aferir a veracidade dos fatos narrados e suas eventuais inconsistências."(Ministro Maurício Godinho Delgado)."

Recorre de revista a reclamada, alegando a inexistência de qualquer forma de assédio sexual, requerendo a exclusão dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e por assédio sexual. Aponta as violações supra e divergência jurisprudencial.

Todavia, o acolhimento da tese da reclamada, na forma como posta no recurso, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do col. TST.

Quanto aos arestos colacionados pela reclamada, não se prestam para o fim colimado, por não observarem o disposto no art. 896, "a", §8º, da CLT.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

(marcador "Decisão" do documento eletrônico).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência que dá validade à técnica de se manter a decisão



PROCESSO Nº TST-AIRR-1399-43.2017.5.10.0009

recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator